



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/05/2025 13:44:12.558 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4780/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.780, DE 2024**

(Apensado: PL nº 142/2025)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá direito:

I - a acompanhante especializado, nas classes comuns de ensino regular;

II - a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:



* C D 2 5 5 4 5 0 5 6 0 3 0 0 *

- a) *tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;*
- b) *apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;*
- c) *disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;*
- d) *aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, os educandos referidos no caput têm direito a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

I - tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;

II - apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;

III - disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;

IV - aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)



* C D 2 5 5 4 5 0 5 6 0 3 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 13:44:12.558 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4780/2024



* C D 2 2 5 5 4 5 0 5 6 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255450560300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.